



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

07

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA 021156-03.2012.815.0011
ORIGEM :3ª Vara Fazenda Pública - Comarca de Campina Grande
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Município de Campina Grande
ADVOGADA :Germana Nóbrega (OAB/PB 11.402)
APELADO :CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADO :Fábio Andrade de Medeiros (OAB/PB 10.810).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO

Apelação cível e remessa necessária – Embargos à execução – Execução fiscal – Cobrança de Imposto sobre serviço – CAGEPA – Concessionária de serviço público – Prerrogativas – Impenhorabilidade dos bens – Sentença – Acolhimento – Inexigibilidade do título – Irresignação – Município – Remessa necessária – Prestadora de serviço público primário e essencial – Controle acionário estatal consideravelmente preponderante – Sujeição às regras previstas no artigo 910, do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos.

- A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA é uma sociedade de economia mista de capital fechado (as ações não são negociáveis no mercado financeiro), titularizado quase que exclusivamente pelo Estado da Paraíba (99,95%), prestadora de um serviço público

essencial privativo do Estado (abastecimento de água e esgotamento sanitário), dissociado de qualquer intuito lucrativo e alheio à concorrência mercadológica.

- O Supremo Tribunal Federal estendeu o procedimento do art. 730, do CPC, em caráter excepcional, às Sociedades de Economia Mista que executem serviços públicos primários e essenciais, desde que prestem suas atividades em regime de exclusividade, não visem ao lucro e seu capital social pertença quase na sua integralidade a um Ente Federado (STF; RE-AgR 592.004; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 05/06/2012; DJE 22/06/2012; Pág. 45) e (ARE 698357 AgR, Rel(a). Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, Acórdão Eletrônico DJE-195, Divulgado Em 03/10/2012, Publicado em 04/10/2012).

- Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Constituição Federal, art. 100, caput).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, conhecer do recurso apelatório, para negar provimento ao apelo e à remessa, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** irresignado com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que acolheu os embargos à execução proposto pela **CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA** e declarou a nulidade dos atos executivos nicípio de Cabedelo interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara daquela Comarca, f. 160/163-v nos autos dos Embargos à Arrematação opostos em seu desfavor e de Catulo Zdradek Ventura de Melo pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, que acolheu os Embargos, declarando extinto o processo de execução tombado sob o nº 0012009006153-0.

Em suas razões, fls. 71/84, o Município apelante sustentou que a impossibilidade de se conferir imunidade tributária para as sociedades de economia mista, eis que o tratamento diferenciado dado à Fazenda Pública se limita às autarquias e fundações, não se estendendo, em seu dizer, às empresas públicas e sociedades de economia mista, que possuem natureza de Direito Privado e, por esse motivo, não gozam das regalias proporcionadas aos Entes Públicos, eis que desempenham atividade econômica e são remuneradas pelos serviços que prestam.

Sustentou que as concessionárias de serviço público não têm seu patrimônio afetado e, por isso, é plenamente possível a penhora de seus bens para a satisfação de feitos executórios, argumentando que, no caso dos autos, a CAGEPA não demonstrou que a constrição prejudicará o desempenho de sua atividade fim.

Devidamente intimada (fl. 86), a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 87.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação acerca do mérito (fls. 95/98).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e da remessa necessária.

Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada pelo recorrente em face da recorrida, objetivando a satisfação de crédito tributário, qual seja, imposto sobre serviço (ISS), referente ao período compreendido entre setembro de 2003 a dezembro de 2007.

Os embargos promovidos pela CAGEPA objetivam a desconstituição dos atos executórios realizados naqueles autos, especificamente a arrematação do imóvel de propriedade da apelada.

Como cediço, o art. 910, do CPC/2015, e o art. 100, da Constituição Federal, conferem às Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, a prerrogativa de efetuar o pagamento de suas dívidas através de procedimento especial e mediante precatórios.

Por sua vez, O Supremo Tribunal Federal estendeu o referido procedimento, em caráter excepcional, às Sociedades de Economia Mista que executem serviços públicos primários e essenciais, desde que prestem suas atividades em regime de exclusividade, não visem ao lucro e seu capital social pertença quase na sua integralidade a um Ente Federado⁴.

No caso dos autos, a CAGEPA, ora apelada, é uma sociedade de economia mista de capital fechado (as ações não são negociáveis no mercado financeiro), titularizado quase que exclusivamente pelo Estado da Paraíba (99,95%⁵), prestadora de um serviço público essencial privativo do Estado (abastecimento de água e esgotamento sanitário), dissociado de qualquer intuito lucrativo e alheio à concorrência mercadológica.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, Rel. Min. Carlos Britto, red. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE-AgR 592.004; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 05/06/2012; DJE 22/06/2012; Pág. 45).

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL: APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 698357 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, Acórdão Eletrônico DJE-195, Divulgado Em 03/10/2012, Publicado em 04/10/2012).

Desse modo, embora a CAGEPA integre a Administração Indireta, o serviço público essencial, em termos técnicos, continua sendo prestado diretamente pelo Estado da Paraíba, diferentemente do que ocorreria se sua execução fosse transferida para concessionárias ou permissionárias.

Com efeito, a Apelada incumbida, primordialmente, do abastecimento de água e esgotamento sanitário, deve ser considerada, nesse particular, sociedade de economia mista prestadora de serviço público exclusivo do Estado.

Nesse contexto, a recorrida preenche os pressupostos estabelecidos pela Suprema Corte para o reconhecimento da prerrogativa de efetuar o pagamento de suas dívidas através de procedimento especial e mediante precatórios, consoante entendimento acima invocado e como acertadamente decidiu o Juízo.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição

plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

